

PROJETO DE LEI № 092, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Especial de Crédito (Refis) do Município de Santo Augusto e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído programa de Recuperação Especial de Créditos Fiscais (Refis) do Município de Santo Augusto, com o objetivo de promover a regularização e a recuperação de créditos tributários e não tributários do Município, mediante a remissão de multa e juros de mora, nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º O Refis se aplica aos créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, abrangendo débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, bem como aqueles lançados ou declarados até essa data.

§ 2º Os valores referentes ao principal, à correção monetária e às multas por ação fiscalizatória, tributária ou não tributária, não sofrerão qualquer redução ou desconto, do principal e correção.

Art. 2º O programa terá início em 10 de outubro de 2025 e encerramento em 22 de dezembro de 2025, sendo que as datas poderão ser alteradas por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As obrigações tributárias e não tributárias referidas no art. 1º desta Lei poderão ser liquidadas da seguinte forma:

I - para pagamento em parcela única, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa moratória para pagamento à vista até 22 de dezembro de 2025.

II - para pagamento parcelado, os pedidos deverão ser formalizados até 22 de dezembro de 2025, com remissão de juros de mora e multa moratória, na ordem de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros de mora e da multa moratória para parcelamentos em no máximo 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela já no ato da assinatura do termo do REFIS;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre juros de mora e da multa moratória para o contribuinte que optar por parcelar em no máximo 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela já no ato da assinatura do termo do REFIS.

Parágrafo único. O ingresso no programa de que trata esta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação.

Art. 4º Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, em quaisquer condições previstas no inciso II, do art. 3º desta Lei, deverão observar as sequintes regras:

I - pagamento da primeira parcela na data da assinatura do parcelamento, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor da dívida parcelada;

II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 13 (treze) URM (Unidade de Referência Municipal);







III - o vencimento das parcelas será mensal e sucessivo, com acrésci-

mo de juros simples de 1% (um por cento) ao mês;

IV - as parcelas serão corrigidas monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em janeiro de cada ano, referente ao período de 12 (doze) meses encerrado em novembro do ano imediatamente anterior.

Parágrafo único. Os saldos devedores remanescentes de parcelamentos vigentes poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser incluídos no REFIS 2025, aplicando-se os mesmos descontos do art. 3º desta Lei e nestes casos, estando em situação de adimplência, ficam dispensados do pagamento mínimo de 10% referente a primeira parcela, previsto no inciso I, deste artigo.

Art. 5º Para as dívidas em cobrança judicial, os valores referentes a correção monetária, consectários e obrigações legais constantes no Código de Processo Civil não sofrerão redução.

Parágrafo único. Nos processos judiciais que não houveram, por ora, sido fixados pelo Juízo, as partes poderão acordar no valor mínimo estabelecido no

Código de Processo Civil, observado o disposto no caput.

Art. 6º A concessão da remissão dos encargos moratórios aos créditos tributários e não tributários do Município previstos nesta Lei, nos processos judiciais fica condicionado:

a) ao contribuinte deverá quitar em parcela única ou parcelar todos os

débitos constantes em um mesmo processo judicial;

 b) ao pagamento das despesas processuais antecipadas pelo Município e honorários advocatícios conforme disposto no art. 5º desta Lei;

 c) a desistência de eventuais ações, impugnações ou recursos nos processos judiciais;

d) manutenção de garantias existentes, em caso de parcelamento.

Art. 7º A opção pelo ingresso no Refis constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida e impõe ao sujeito passivo a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A confissão de que trata o caput abrange os débitos incluídos no programa, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código

Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º Á fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à formalização de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, com renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial relativamente aos débitos incluídos.

Art. 8º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei, mediante requerimento expresso a ser formalizado em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças Municipal, e prévio recadastramento junto ao departamento Fiscal do Município.

§ 1º. Requerida a adesão, o setor de tributação providenciará o termo

próprio, calculando o débito existente e registrado em nome do contribuinte.





- § 2º. Na hipótese de sucessão empresarial, a sucessora responderá pelos tributos da sucedida e deverá requerer a convalidação da adesão ao REFIS, quando existente, em até 30 (trinta) dias da averbação do ato, sob pena de rescisão do acordo.
- § 3º. A convalidação transfere direitos e obrigações do acordo para a sucessora, mantidas as condições originais, realizando-se substituição processual quando cabível (art. 3º, § 3º), mediante apresentação do ato societário e atualização cadastral.

Art. 9º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado mediante requerimento do sujeito passivo e ser instruído com os seguintes documentos:

I - no caso de Pessoa Física:

- a) cópia da Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do sujeito passivo e do procurador, quando for o caso;
- b) Procuração pública ou particular podendo ser assinatura digital certificada, com poderes específicos para reconhecer os créditos tributários e efetuar o parcelamento, quando do impedimento do sujeito passivo;
- c) Cópia atualizada da matrícula do imóvel e ou prova de responsabilidade de terceiro sobre imóvel, nos casos de cadastros desatualizados que se refiram ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- d) Comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou internet).
- II em caso de Pessoa Jurídica:
- a) Cópia da Cédula de Identidade RG e Cadastro de Pessoa Física -CPF do representante legal da empresa e/ou entidade;
- b) Cópia da Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ;
- c) Cópia do contrato social e suas alterações que comprovem a condição de representante legal;
- d) Cópia do estatuto social e a última ata de posse da diretoria quando se tratar de entidade sem fins lucrativos;
- e) Procuração pública ou particular podendo ser assinatura digital certificada, com poderes específicos para reconhecer os créditos tributários e efetuar o parcelamento, quando do impedimento do sujeito passivo;
- f) Cópia atualizada da matrícula do imóvel e ou prova de responsabilidade de terceiro sobre imóvel (contrato de compra e venda, partilha, doação...), nos casos de cadastros desatualizados, no caso de débitos referente a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- g) Comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou internet).

Art. 10. Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.





Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no Art. 2º.

Art. 12. A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará o cancelamento do acordo e a renúncia do contribuinte aos benefícios desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do acordo acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, sobre o qual serão recompostos integralmente os encargos de juros e multas remidos, prosseguindo a cobrança do débito na forma da legislação tributária vigente.

- Art. 13. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.
- Art. 14. Os débitos relativos aos tributos municipais apurados no regime do Simples Nacional, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser regularizados com os mesmos benefícios e condições de parcelamento previstos no art. 3º desta Lei, observadas as seguintes disposições:
 - I a aplicação dos descontos previstos nesta Lei, não poderá:
- a) implicar redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, para os contribuintes em geral, nos termos do art. 141-E, § 3º, II, da Resolução CGSN № 140/2018;
- b) implicar redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, para os débitos cujo montante atualizado não supere 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 141-G, § 2º, I, da Resolução CGSN Nº 140/2018.
- II na hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do acordo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em, que o pagamento estiver sendo efetuado.
- Art. 15: A execução dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao atendimento do art. 14 da Lei Complementar № 101/2000 e do art. 113 do ADCT, com a apresentação, no processo legislativo, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de compatibilidade com a LDO e a LOA, ou da adoção de medidas de compensação de receita, conforme o caso.
- Art. 16. Observado o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la, por Decreto Executivo Municipal.
 - Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 1º DE SETEMBRO DE 2025.

LILIAN PONTOURA DEPIERE
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 092/2025, que Institui o Programa de Recuperação Especial de Crédito (Refis) do Município de Santo Augusto e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade acelerar a conversão de créditos já constituídos em ingresso efetivo de caixa, combinando regularização de passivos com incremento de arrecadação corrente.

Os dados do Município evidenciam a urgência e a oportunidade: o estoque de dívida ativa caiu de R\$ 8.568.092,33 (2023) para R\$ 6.965.495,60 (31/12/2024), mas a recuperação financeira arrefeceu de R\$ 1.045.263,35 em 2023 (taxa de 12,19%, ano em que houve programa de regularização) para R\$ 606.745,86 em 2024 (8,71%).

Levantamento atualizado para junho de 2025 indica saldo de R\$ 6.114.010,22, dos quais R\$ 4.662.621,29 estão judicializados (cerca de 76%), situação que consome recursos administrativos e judiciais, alonga prazos de recebimento e reduz a eficiência arrecadatória.

O Refis ora proposto corrige esse quadro ao oferecer condições objetivas e temporárias de redução de encargos moratórios mediante confissão de dívida, entrada mínima e parcelamento com regras claras, exigindo renúncia a litígios e regularidade dos tributos vincendos.

Trata-se de instrumento típico de gestão fiscal responsável: não perdoa principal, premia o pagamento tempestivo do aderente, reduz litigiosidade, encurta o ciclo de recebimento e melhora a previsibilidade de fluxo de caixa, sem afastar as salvaguardas da Lei de Responsabilidade Fiscal previstas no projeto.

A experiência local demonstra que programas dessa natureza elevam a capacidade de recuperação: se o Município retomar patamar de desempenho semelhante ao de 2023, a taxa de êxito aplicada ao estoque hoje mapeado projeta, de forma conservadora, ingresso adicional na casa de centenas de milhares de reais já no curto prazo, com impacto positivo direto sobre a disponibilidade financeira para manutenção de serviços essenciais.

Ao promover a formalização e o pagamento de créditos hoje em atraso, o Município não apenas reforça seu caixa imediato como também qualifica seus indicadores de esforço fiscal e conformidade, o que tende a produzir reflexos positivos na repartição futura de receitas do IBS, no contexto da reforma tributária: maior arrecadação própria e maior evidência de atividade econômica declarada e tributada no território contribuem para consolidar históricos e métricas que serão consideradas na transição e na partilha de receitas entre entes, fortalecendo estruturalmente a posição do Município.





Assim, o projeto apresenta conveniência, oportunidade e fundamento técnico, combinando regularização e incremento arrecadatório com responsabilidade fiscal, melhoria do ambiente de negócios local e redução do contencioso, com benefícios que ultrapassam o horizonte imediato e se estendem à arquitetura federativa do novo sistema tributário.

Diante do exposto, solicitamos a análise, deliberação e aprovação deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, certos do comprometimento de Vossas Excelências com as políticas públicas em prol dos munícipes.

Atenciosamente,

LILIAN FONTOURA DEPIERE
Prefeita Municipal



Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000 Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

ANEXO Impacto Orçamentário e Financeiro para Concessão de Benefício Fiscal de Natureza Tributária.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, reduzir os percentuais e prazo estabelecidos na lei do Refis no que correspondem nos valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, crédito tributários e não tributários, conforme débitos inscritos em dívida ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais.

A média aritmética de arrecadação destas penalidades de multa e juros, observada nos três últimos Exercícios completos (2022, 2023 e 2024), é igual a R\$ 231.643,27.

Assim é possível afirmar que a anistia prevista na Lei - tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 100% dos juros e das multas - implica, para os meses que restam para o final do exercício, em uma renúncia estimada em R\$ 77.214,42, conforme o seguinte detalhamento:

Média anual de arrecadação de multas e juros dos 3 últimos exercícios R\$ 231.643,27	Valor correspondente a 100% da arrecadação média	Média mensal R\$ 19.303,61	Estimativa para o período de Setembro a Dezembro de 2025
--	--	-------------------------------	--

No que tange às metas de arrecadação para o ano de 2025, conforme os dados do orçamento e do balancete da receita do período de janeiro a agosto, o comportamento da arrecadação das multas e juros de natureza tributária foi o seguinte:

Receita Prevista de Multas e Juros da Dívida Ativa dos Tributos	Valor arrecada- do até agosto	Diferença	Valor a arreca- dar no período de outubro a dezembro, com a redução de 100%	Total da Arrecadação Projetada para 2025
R\$ 331.358,19	R\$ 111.940,28	R\$ 219.417,91	-	R\$ 111.940,28

Ante o exposto, a Lei se mostra em condições de adequação à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Cabe explanar que considerando o período detalhado no quadro acima, ocorrerá uma arrecadação abaixo do orçado para juros e multas de créditos tributários e não tributários, porém também considerando o artigo 60, § 3º, da lei de diretrizes orçamentária, n° 3.444 de 25/11/2024 - II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,8% (oito décimos) da

Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025.

